

RESOLUÇÃO DPG Nº 287, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Retifica a Resolução nº 266/2019

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 18, inciso X, da Lei Complementar nº 136/11

CONSIDERANDO o Contido no Protocolo Administrativo nº 15.592.532-9,

RESOLVE

Retificar a Resolução nº 266/2019 para

Art. 1º. Autorizar a abertura de concurso para ingresso na carreira de Servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para reposição de vagas para os cargos abaixo relacionados:

- I- Direito: cadastro de reserva
- II- Informática: cadastro reserva
- III- Engenharia: cadastro reserva
- IV- Contabilidade: cadastro reserva
- V- Administração: cadastro reserva
- VI- Estatística: cadastro reserva
- VII- Economia: cadastro reserva
- VIII- Secretariado Executivo: cadastro reserva
- IX- Técnico em Informática: cadastro reserva
- X- Técnico Administrativo: cadastro de reserva
- XI- Técnico em Recursos Humanos: cadastro de reserva
- XII- Psicologia: cadastro de reserva
- XIII- Assistência social: cadastro de reserva

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

106401/2019

PORTARIA 250/2019/DPG/DPPR

Progressão na carreira por tempo de serviço

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO os Procedimentos Administrativos 14.417.610-3, 15.891.421-2, 14.417.606-5, 15.891.407-7, 14.417.612-0, 15.891.428-0, 14.417.602-2 e 15.852.720-0;

DETERMINA

Art. 1º. A estabilidade e progressão na carreira, por tempo de serviço, à servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Classe	Nova Referência	A partir da data
Cristina Sant'ana de Oliveira	Agente Profissional	90981641	3ª	2	13/09/2019
Karen Xavier Scarpin	Assistente Técnico	72323041	3ª	2	01/09/2019
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	Agente Profissional	27142686X	3ª	2	15/09/2019
Victor Galindo de Mello	Assistente Técnico	104964729	3ª	2	11/08/2019

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

106548/2019

Procedimento n.º 16.103.670-6

DECISÃO

Trata-se de protocolo instaurado pelo Departamento de Compras e Aquisições, em atenção ao despacho da Coordenadoria-Geral de Administração (fl.69), a fim de tratar, especificamente, da possível aplicação de sanção à empresa Comercial Luejo Eireli ME - considerando o que se extrai do protocolo 15.688.920-2, abaixo descrito.

Em 26/03/2019, a referida sociedade e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, assinaram a Ata de Registro de Preços 002/2019, para futura contratação de empresa especializada em fornecer instalação de itens de identificação visual (fl.

23).

No dia 12/04/2019, o DCA encaminhou a Ordem de Serviço – OS 001/2019 – ao fornecedor para a aquisição de 01 (um) totem, 01 (um) brasão do Governo do Estado do Paraná e 01 (um) brasão da Defensoria Pública do Estado do Paraná (fl. 42).

O Coordenador de Comunicação – ASCOM, informou em Despacho 06/2019 (fl. 54) que os materiais apresentados pela contratada não atenderam às especificações técnicas constantes na ARP 002/2019. Constatou também, desde os primeiros contatos, que a empresa não possuía capacidade técnica para executar os serviços, uma vez que os projetos não seguiam as orientações do edital em termos de material utilizado e acabamento.

Ainda, o Despacho da ASCOM revelou que após a apresentação de 3 protótipos, foi verificado e assumido pela empresa que o material não poderia ser entregue. Declarou, assim, diante das informações, a incapacidade da mesma atender a ordem de serviço.

Frente ao relatado pela ASCOM e considerando o Despacho da DCA (fl. 55), houve a manifestação do fornecedor, o qual solicitou o cancelamento da Ata de Registro de Preços 002/2019, “devido a problemas técnicos na especificação dos objetos, o que gerou desconformidades”.

Em resposta aos questionamentos da CGA, Parecer Jurídico nº 254/2019 informou que não é possível convocar o segundo colocado em razão das especificidades do contrato (fls. 60/62).

Por fim, houve Decisão da Defensoria Pública-Geral de cancelamento da ARP 002/2019, em 18/09/2019. Após, a Coordenadoria-Geral de Administração, entre outras diligências, solicitou a abertura de novo protocolo, contendo despacho inaugural com cópia integral do protocolo nº 15.688.920-2, devendo ser enviado à Defensoria Pública-Geral para verificação acerca da necessidade de abertura de processo administrativo sancionador.

É o relatório.

Nesta toada, cumpre analisar se há indícios de eventual descumprimento contratual por parte da contratada.

Segundo a doutrina, como a função administrativa está vinculada à satisfação do interesse público, o uso das prerrogativas deve ser visto como “deveres-poderes”, havendo uma subordinação do poder em relação ao dever. Assim, tanto a possibilidade quanto a obrigatoriedade de a Administração aplicar sanções às contratadas decorrem do regime jurídico dos contratos administrativos instituídos pela Lei Geral de Licitações e outras legislações correlatas.

Por outro lado, é com base no princípio da indisponibilidade do interesse público que a Administração tem o dever de aplicar sanções às contratadas, sempre que diante de infrações contratuais ou descumprimento às regras que causem repercussão jurídica na órbita administrativa, não sendo possível relevá-las por mera conveniência e oportunidade.

Vale alertar que o TCU tem exigido explicações dos administradores sobre o motivo da NÃO aplicação de Sanções Administrativas aos licitantes/fornecedores. Assim sendo, em outro giro verbal, a aplicação de sanção não é um ato discricionário e sim, um ato vinculado. Em linhas econômicas podemos distinguir que o ato é vinculado, quando a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha.

Ademais, a Lei no 8.666/93, que institui normas gerais de licitação e contratos administrativos, bem como a Lei no 10.520/02, que disciplina a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem sanções administrativas, que como visto acima, devem ser aplicadas a licitantes e contratados que descumprem prescrições legais e contratuais.

Nesse sentido, reportamos a decisão do TCU:

É obrigação da Administração controlar o recebimento de mercadorias, em conformidade com o PODER/DEVER de fiscalização de seus contratos, aplicando penalidades às empresas contratadas que atrasarem a entrega de mercadorias, descumprindo as cláusulas acordadas (item 1.5, TC011.795/20060, Acórdão TCU 208/2008 - 1ª Câmara).

Isso posto, considerando as informações contidas no presente processo, bem como no protocolo que o originou, constatam-se indícios de possível descumprimento de especificações determinadas na Ata de Registro de Preços 002/2019, razão pela qual, conforme estabelece o art. 5º da Deliberação CSDP 11/2015, determino a instauração de procedimento administrativo específico.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

106319/2019

Procedimento n.º 16.117.979-5

DECISÃO

Trata-se de solicitação de indenização de férias não fruídas, subscrita pela servidora Andrea Camargo Surek referente aos períodos aquisitivos de 2018.

Considerando o contido no Parecer Jurídico paradigma nº. 213/2019/COJ/DPPR, a figuração da hipótese legal que autoriza a indenização, a existência de dispo-